



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001416-33.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDES FOODS REPRESENTAÇÃO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0001416-33.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível - F. R. de Pinheiros)

Apelante: Andes Foods Representação, Exportação Importação de Alimentos Ltda.

Apelada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Juiz sentenciante: Paulo Baccarat Filho

Voto nº 37.107

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO SAÚDE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ASTREINTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Execução extinta. Irresignação da exequente. 2. A questão em discussão consiste em determinar se (i) é correta a extinção da execução e (ii) se as astreintes podem ser exigidas antes da confirmação por sentença. 3. Elementos dos autos da execução que não permitem afirmar se os aumentos de prêmio impugnados nos processos nº 1025576-76.2017.8.26.0100 e 1001740-68.2023.8.26.0228 são os mesmos. 4. A decisão que alicerça a execução provisória segue válida e eficaz até segunda ordem. 5. A execução provisória de astreintes requer confirmação por sentença de mérito, a qual ainda não ocorreu no caso concreto. Execução provisória extinta, pois prematura. 6. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 107/108, de relatório adotado, *acolheu a impugnação* ofertada por **Sul América Companhia de Seguro Saúde** à execução provisória que lhe move **Andes Foods Representação, Exportação Importação de Alimentos Ltda.**, reconhecendo o cumprimento da obrigação *sub judice*, extinguindo a execução e condenando a exequente ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recorre a exequente, sustentando, em síntese, que o descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência justifica a instauração da execução provisória. Alega que a petição de fls. 89/92 não pode ser recebida como impugnação. Observa que a sentença reproduzida a fls. 93/97 foi proferida em novembro/2023, sobrevivendo a elevação do prêmio do seguro saúde em dezembro/2023 com base em tal julgado. Insiste na tese de descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência. Requer a condenação da executada ao pagamento das *astreintes* e ônus sucumbenciais (fls. 191/199).

Contrarrazões a fls. 206/214.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A execução provisória foi iniciada com base na r. decisão reproduzida a fls. 19/20, proferida em 19/02/2024 no processo nº 1001740-68.2023.8.26.0228, a qual deferiu tutela de urgência, “*a fim de que a ré deixe de aplicar o reajuste relativo a 2023 (51,91%), e passe a aplicar o índice estabelecidos pela ANS, emitindo boleto referente ao mês de março, no prazo de 05 (cinco) dias, até deliberação contrária, sob pena de o descumprimento importar na imposição de multa diária*”

no valor do crédito indevidamente cobrado, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.

A operadora de seguro saúde informa que em 07/11/2023 foi proferida sentença no processo nº 1025576-76.2017.8.26.0100 - por meio do qual Kenichi Koderá impugna reajuste de prêmio de 67,26%, praticado quando completou 59 anos de idade -, julgada procedente a ação revisional para *“declarar ilegal o reajuste aplicado pela ré em razão da mudança de faixa etária do autor aos cinquenta e nove anos de idade, determinando a sua substituição pelo índice exposto na petição inicial (49,86%)”*, conforme a r. sentença reproduzida a fls. 93/97.

Tal sentença foi mantida por esta Corte, conforme v. acórdão assim ementado:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que declarou ilegal o reajuste aplicado pela ré em razão da mudança de faixa etária do autor aos cinquenta e nove anos, determinando sua substituição pelo índice de 49,86% e condenando a ré à restituição dos valores pagos em excesso. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade do reajuste por faixa etária aplicado pela ré, considerando a modalidade contratual e as normas protetivas específicas. III. Razões de Decidir 3. O C. STJ, no REsp. nº 1.568.244-RJ, reconheceu a validade dos reajustes por

faixa etária desde que haja previsão contratual, não sejam onerosos ao consumidor e respeitem normas governamentais. 4. O reajuste aplicado impõe desvantagem exagerada ao consumidor, não observando a Resolução Normativa n. 63/2003, justificando a declaração de sua ilegalidade. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1025576-76.2017.8.26.0100, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 28/02/2025).

Neste contexto, a execução foi extinta, sob o fundamento de que *“Há título judicial (págs. 93/98) capaz de respaldar a aplicação do reajuste apontado pela executada (49,86%). A impugnante juntou o título judicial, o qual restou incontroverso, posto que inerte a impugnada. Assim, impugnante comprovou fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da impugnada”*.

Pois bem.

Os elementos probatórios carreados aos autos da execução provisória não permitem afirmar se os aumentos de prêmio impugnados nos processos nº 1025576-76.2017.8.26.0100 e 1001740-68.2023.8.26.0228 são os mesmos ou ainda se a sentença de fls. 93/97 e a decisão de fls. 19/20 versam sobre uma única elevação de prêmio.

Outrossim, a decisão de fls. 19/20, que alicerça a execução provisória, segue válida e eficaz até segunda ordem.

A despeito disso, a execução provisória deve ser extinta sob outros fundamentos.

Com efeito, com relação às *astreintes* prevalecia nesta Câmara orientação de que era desnecessário aguardar a confirmação da tutela provisória por sentença para fins executórios, conforme o artigo 537, §3º do CPC, segundo o qual *“a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”*.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso

eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo". 2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil. 3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida. 4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I). 5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito. 6. Embargos de divergência conhecidos e não providos" (EAREsp 1883876/RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/11/2023).

Confirmam-se também os seguintes precedentes desta C. Câmara a respeito da matéria:

"Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cirurgias reparadoras após acentuado emagrecimento decorrente de bariátrica. Cumprimento provisório de multa cominatória. Superado o anterior entendimento de que o início do cumprimento provisório que não depende de confirmação da tutela provisória por sentença. Recente julgamento do EAREsp nº 1.883.876/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se decidiu que, para que se inicie a execução provisória, deve haver primeiro a confirmação da decisão por sentença, em cognição exauriente. Ação de conhecimento ainda não sentenciada.

Hipótese de extinção do incidente de origem. Decisão revista. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2187979-37.2024.8.26.0000; Relator Des. Claudio Godoy, j. 15/10/2024).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ASTREINTES. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que rejeitou impugnação em execução provisória. 2. A questão em discussão consiste em determinar se as astreintes podem ser exigidas antes da confirmação por sentença. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a execução provisória das astreintes requer confirmação por sentença de mérito. 4. As astreintes são meio de coerção, não integrando a base de cálculo dos honorários advocatícios. Condenação das agravadas ao pagamento de honorários descabida. 5. Execução provisória extinta, pois prematura. 6. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2386552-21.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 07/03/2025).

Logo, considerando que a tutela de urgência ainda não foi confirmada por sentença no processo nº 1001740-68.2023.8.26.0228, a execução provisória deve ser extinta, tendo em vista a momentânea inexigibilidade das *astreintes*.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que as *astreintes* constituem apenas meio de coerção indireta, não ostentam natureza condenatória e tampouco integram a base de cálculo dos

honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que eventual acolhimento da impugnação para reduzir ou cassar a multa não enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesta linha, diversos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, exemplificativamente:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR USO INDEVIDO DE SOFTWARE. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS DE EQUIDADE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1076/STJ. DISTINGUISHING. ASTREINTES QUE, PELA SUA NATUREZA, NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante fixado no Tema 1076/STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados prioritariamente com base no valor da condenação, do proveito econômico ou da causa, admitindo-se a incidência do critério da equidade apenas em casos excepcionais, quando inaplicáveis aqueles outros parâmetros e, além disso, quando o valor da causa for muito baixo ou inestimável. 2. No caso dos autos, a impugnação ao cumprimento provisório de sentença foi acolhida para reduzir substancialmente o valor executado, mediante a exclusão do montante perseguido a título de astreintes. 3. Apesar disso, não é possível afirmar que o proveito econômico obtido

corresponde ao valor decotado da dívida, porque a multa cominatória constitui apenas meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentando natureza condenatória e nem sequer integrando, por isso, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Paralelamente, caso arbitrados os honorários entre 10% e 20% sobre o valor decotado da dívida, a autora da demanda, que alcançou parcial procedência em seus pedidos, terá de pagar mais a título de verba sucumbencial do que poderá vir a receber pelo cumprimento da sentença condenatória, o que não se pode admitir. 5. Tendo em vista as destacadas peculiaridades fáticas que distinguem o caso daquele em que fixada a tese repetitiva (Tema 1076/STJ), fica autorizada a estipulação da verba honorária pelo critério da equidade. 6. Recurso especial não provido” (REsp 1829155/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 08/10/2024).

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDOS NA ORIGEM PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte executada. Precedentes. 1.1. No caso dos autos, porém, tratando-se de impugnação ao cumprimento de sentença acolhida, tão somente, para reduzir o valor das astreintes, não são

devidos honorários de sucumbência. Precedentes. 1.2. "A multa cominatória, por configurar meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostenta caráter condenatório, tampouco transita em julgado, o que impede sua inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios". (AgInt nos EREsp n. 1.854.475/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 4/12/2023). 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão anteriormente proferida e, de plano, negar provimento ao apelo extremo" (AgInt nos EDcl no REsp 1864379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 01/10/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. MULTA COMINATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de nunciação de obra nova em fase de cumprimento de sentença. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários, impedindo o arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença objetivando anular a multa diária. Precedentes. 3. Tendo os executados descumprido a determinação judicial que ensejou a incidência das astreintes e a propositura da execução, à luz do princípio da causalidade, também, não há que falar em utilização do valor das astreintes afastadas como

base de cálculo dos honorários pelo êxito da impugnação ao cumprimento delas. Precedentes. 4. Agravo interno não provido” (AgInt nos EDcl no REsp 2115828/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/08/2024).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA REDUZIR O MONTANTE DA MULTA COMINATÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte trilha no sentido de que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e de provas, conforme a disposição contida na Súmula 7/STJ. 2. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na espécie. 3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários, impedindo o arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que visava somente reduzir o valor das astreintes" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.940.036/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi,

Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022). 4. *Agravo interno não provido*” (AgInt no AREsp 1890794/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 03/06/2024).

Portanto, considerando que o cumprimento provisório está sendo extinto por força da prematuridade da execução das *astreintes*, apenas e tão somente, é descabida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Destarte, à exceção do pequeno reparo referente aos honorários advocatícios, preserva-se a r. sentença no que diz respeito à extinção da execução provisória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator